Processo nº **287/2025-AD.ATA.REG.PREC-AGRESE**

Assunto: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS**

Procedimento: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2025-SECLOG, resultante do PE 0193/2025, processo nº 78/2024.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO

Vantagem de Adesão a Ata de Registro de Preços

A Comissão de Contratação de Licitação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe, vem apresentar a justificativa da impossibilidade e, inviabilidade e inconveniência da realização de processo licitatório no procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2025-SECLOG, como órgão carona.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente adesão a Ata de Registro de Preços, como órgão carona, encontra fundamento no artigo 31 do Decreto Estadual nº 25.728/2008, no art. 209 do Decreto Estadual 342/2023 bem como, o art. 86, §2º da Lei 14.133/2021.

DA POSSIBILIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O Pregão Eletrônico 0193/2025 que deu origem ao registro de preços em tela é regido pela lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual 342/2023. Neste sentido o artigo 86, §2º da lei 14.133/2021 apregoa a possibilidade de adesão ao sistema de registro de preços da seguinte forma:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> **§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão**

> **aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Já no Decreto Estadual 342/2023 estabelece da seguinte maneira:

> Art.209 Durante a vigência da Ata de Registro de Preços e **mediante autorização prévia do órgão gerenciador**, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à Ata de Registro de Preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

Do texto transcrito se deduz a possibilidade da escolha pelo procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, na forma conhecida como "carona", que se dá fundado no princípio constitucional da economicidade e da eficiência, desde que observado as exigências legais para o aproveitamento de um processo terminado, evitando desperdício de tempo e o elevado custo de um novo processo licitatório, o qual poderá conduzir a uma contratação de valor mais elevado, conforme restou demonstrado na pesquisa de preços acostada aos autos.

DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Aquisição de Mobiliários.

FORNECEDOR:

EDUWISE SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.451.091/0001-50, sediada na Rua Cdor Manoel Gonçalves, nº 6, sala 06, Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.027-050.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA EM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O presente processo foi instruído com pesquisa de preços, apontando que para realizar a aquisição da presente demanda, pelo valor da média encontrada, seria necessário o importe de R$111.074,98 (cento e onze mil setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em detrimento de R$ 104.509,00 (cento e quatro mil quinhentos e nove reais), para a mesma aquisição aderindo a Ata de Registro de Preços 013/2025, conforme preço registrado do fornecedor EDUWISE SOLUÇÕES LTDA, vencedor do item registrado na referida ARP.

Neste sentido, através da pesquisa de preços, restou demonstrado que atualmente a média de valor de mercado do objeto pesquisado é superior ao valor registrado na ata em análise, sendo inequívoco que a opção de adesão ao sistema de Registro de Preços é mais vantajosa para a Administração Pública, levando-se em conta o prazo e custo processual, bem como a incerteza da obtenção de preços inferiores em um novo processo aquisitivo.

Ademais, verificou-se que as especificações técnicas do objeto registrado na referida ARP são compatíveis com as especificações do objeto demandado por esta Agência Reguladora, conforme documentação em apenso.

Desta forma, a presente adesão a Ata de Registro de Preços, na forma de "carona" se justifica pelo atendimento aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, haja vista que esta Agência Reguladora realiza tal contratação em processo já consolidado por outro Órgão, com valor de contratação certo e conhecido, mediante rigoroso procedimento licitatório, conferindo segurança na escolha da melhor solução, sem falar na maior presteza e celeridade no atendimento à demanda da AGRESE.

Por todo o exposto, com fulcro no Decreto Estadual nº 342/2023, restou justificada a escolha do modelo de contratação, por meio de adesão como Órgão "carona" a Ata de Registro de Preços nº 013/2025-SECLOG, por ser procedimento mais vantajoso para AGRESE em face da economicidade e celeridade processual.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Contratação de Licitação em face da justificativa apresentada, **OPINA** pela adesão como órgão carona a Ata de Registro de Preços nº 013/2025-SECLOG, resultante do PE 0193/2025-SECLOG, objetivando a aquisição de mobiliários.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2025.

Marcelo Augusto Ribeiro Araujo
Coordenador

Muriel Augusta Santos Morais
Membro

André Santos Oliveira
Membro

Maria Lúcia dos Santos
Membro

Aline de Cerqueira de Lima Souza
Membro